



ESTADO DE SERGIPE.
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO

PARECER JURÍDICO nº.: 18/2023

LICITAÇÃO.DISPENSA POR INEXIGIBILIDADE.SERVIÇO DIGITALIZAÇÃO.JUSTIFICATIVA.POSSIBILIDADE.

I-RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de São Francisco/SE, em atenção ao que dispõe a lei 8.666/93 e posteriores alterações, solicita parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta, que tem por finalidade o **SERVIÇO ESPECIALIZADO DE DIGITALIZAÇÃO E GESTÃO DE DOCUMENTOS**, pela **PRIME-ASSESSORIA, CONSULTORIA E GESTÃO-CNPJ nº.: 46.586.445/0001-04.**

Por força do disposto no art. 38, VI da Lei 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o procedimento licitatório, modalidade Inexigibilidade de Licitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre-nos asseverar que a Administração, em regra, tem o dever de licitar, ex vi do disposto nos art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c art. 20 da Lei nº 8.666/93, diploma legal este estabelece normas gerais em matéria de licitações e contratos administrativos, verbis:

"Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

"Art. 37 - A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de



ESTADO DE SERGIPE.
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO

licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações."

Em casos excepcionais, a Lei de licitações prevê a possibilidade da não realização de processo licitatório, sendo os mesmos enumerados pelos art. 24 e 25 (dispensa e inexigibilidade de licitação). Vejamos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e inciso 10, estabelece, ipisis literis:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I-para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II-para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III-para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Trata-se, na espécie, de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

Conforme se infere pelo texto legal, para que haja licitude da contratação por inexigibilidade, deve-se atender cumulativamente a três requisitos: a) Serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei nº 8.666/93; b) Serviço deve ter natureza singular, incomum; c) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização.



ESTADO DE SERGIPE.
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO

Em análise aos requisitos, tem-se, em primeiro plano as disposições constantes no art. 13, da Lei nº 8.666/93:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
I-estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
II-pareceres, perícias e avaliações em geral;
III-assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
IV-fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
V-patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
VI-treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
VII-restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Assim, a hipótese de Inexigibilidade de Licitação versada exige que os serviços técnicos especializados sejam de natureza singular e prestados por empresa de notória especialização, além de se enquadrarem dentre aqueles previstos no art. 13 da Lei de Licitação, requisitos estes são bem esclarecidos pela ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Não é para qualquer tipo de contratação que se aplica esta modalidade: é apenas para os contratos de prestação de serviços, desde que observados os três requisitos, ou seja, o de tratar-se de um daqueles enumerados no art. 13, o de ser de natureza singular, e o de ser contratado com profissional notoriamente especializado. Assim é considerado, nos termos do inciso 10 do art. 25, o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, perita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato"

Analisando o objeto da contratação da **PRIME-ASSESSORIA, CONSULTORIA E GESTÃO- CNPJ nº.: 46.586.445/0001-04** pela Câmara Municipal de São Francisco/SE, verifica-se que este se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação ventilada, pois se trata de serviço singular, pelo que requer a notória especialização.

Por fim, deve-se caracterizar a notória especialização sendo que o § 1º do artigo 25 da Lei 8666/93 assim definiu:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho



ESTADO DE SERGIPE.

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO

anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Note-se que o § 1º, do art. 25, da Lei nº 8.666/93 enumerou elementos hábeis para a Administração identificar a notoriedade, como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades. A notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Administração.

In casu, em que se analisa a contratação da Empresa especializada em digitalização e gestão de documentos, especialmente após análise da justificativa apresentada, **tem-se que todos os requisitos estão acobertados**, eis que: **trata de serviço de consultoria de uma empresa especializada em Gestão Pública Municipal, tendo ênfase nas atividades de consultoria e prestação de serviços no apoio à gestão para o desenvolvimento das ações de planejamento, visando o acompanhamento na execução orçamentaria, financeira e patrimonial, examinando as normas internas que regulamentam o funcionamento do órgão, tais como: fluxo de despesas, índices de gestão e procedimento do setor de recursos humanos, acompanhamento nos procedimentos de Controle Interno, pelo que trata-se de serviços singulares, pela intelectualidade inerente à espécie; razões pelas quais possui a PRIME-ASSESSORIA, CONSULTORIA E GESTÃO inegável e notória atuação nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência.**

Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados



ESTADO DE SERGIPE.
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SÃO FRANCISCO

no mercado, no mais a empresa apresentou documentação mostrando os preços praticados destes tipos de eventos.

Portanto, no que se refere à contratação, salvo melhor juízo, entende esta Procuradora que poderá ser realizada através da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

Razões pelas quais, dando cumprimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei no 8.666/93 e suas alterações posteriores, entendo ser possível a formalização do contrato em questão, devendo observar durante todo o procedimento licitatório o disposto na Lei n. 8.666/93 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

III-CONCLUSÃO

Face ao exposto, estando provada a notória especialização da empresa **PRIME-ASSESSORIA, CONSULTORIA E GESTÃO- CNPJ nº.: 46.586.445/0001-04,** assim como a singularidade dos serviços, opinamos favoravelmente pela possibilidade de contratação da empresa retromencionada para prestação de **ASSESSORIA DO SERVIÇO ESPECIALIZADO DE DIGITALIZAÇÃO E GESTÃO DE DOCUMENTOS,** através da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, devendo ainda serem observados os procedimentos previstos no art. 26 da mesma Lei.

Esse, salvo melhor juízo, é o parecer submetido à elevada consideração de Vossa Senhoria.

São Francisco/SE, 06 de dezembro de 2023

MARIA ELZIARD ROLLEMBERG MENDONÇA
NASCIMENTO:04430084505

Assinado de forma digital por MARIA ELZIARD ROLLEMBERG
MENDONÇA NASCIMENTO:04430084505
Dados: 2023.12.06 19:06:23 -03'00'

MARIA ELZIARD ROLLEMBERG MENDONÇA NASCIMENTO

OAB-SE 7.183